



APROVADO EM 1^o
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28 / 04 / 2016
[Handwritten Signature]
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03 / 05 / 2016
[Handwritten Signature]
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 300-P

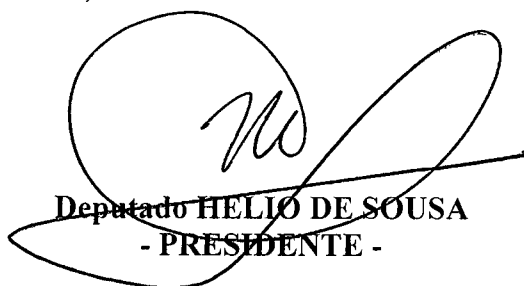
Goiânia, 04 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 133, aprovado em sessão realizada no dia 03 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado RENATO DE CASTRO**, que altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133, DE 03 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de maio de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -